



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº004/2025 -  
"ALTERA O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº  
14, DE 28 DE MAIO DE 2014."**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar a redação do item *a.3* do Anexo III da Lei Complementar nº 14/2014, a fim de atualizar a fórmula de cálculo da taxa de licenciamento ambiental aplicada à atividade de criação de animais confinados de grande porte no Município de Sapezal – MT.

Conforme exposição de motivos, a iniciativa busca corrigir distorções econômicas que desestimulam o licenciamento no âmbito municipal, ocasionadas por discrepância expressiva entre os valores cobrados pela municipalidade e os praticados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA/MT).

**II – COMPETÊNCIA E LEGALIDADE FORMAL**

O projeto insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.

A matéria trata de taxa vinculada ao exercício regular do poder de polícia ambiental municipal, cuja fixação por lei é exigência constitucional (CF, art. 150, I) e infraconstitucional (CTN, arts. 77 e 78), estando o projeto em consonância com os ditames da legalidade tributária.



### **III – ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A redação do projeto observa, de forma geral, os princípios de **boa técnica legislativa**, adotando estrutura clara, linguagem objetiva e coerência interna entre os dispositivos, conforme preconiza a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, com alterações introduzidas pela **Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito da **União**.

Embora a referida norma tenha aplicação obrigatória apenas às proposições legislativas de competência federal, seus critérios são amplamente utilizados como **referência técnica e orientativa** por diversos entes federativos, inclusive pelos **municípios**, por promoverem padronização e qualidade formal na produção normativa.

A fórmula matemática proposta encontra-se devidamente contextualizada, com definição precisa das variáveis envolvidas (URS/Sapezal e número de cabeças – Nc), o que confere segurança jurídica ao texto normativo.

A ementa legal está adequada ao conteúdo, permitindo a imediata identificação da matéria tratada, nos termos do art. 6º da LC nº 95/1998.

### **IV – CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**

Não se identificam vícios materiais ou formais de inconstitucionalidade na proposta. A alteração proposta busca conferir maior racionalidade à cobrança da taxa, promovendo equilíbrio financeiro, sem prejudicar o meio ambiente ou comprometer a finalidade do tributo.

A proposta respeita os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, capacidade contributiva e eficiência administrativa, preservando a função extrafiscal e regulatória da taxa ambiental.

Não há afronta à autonomia municipal, tampouco conflito com normas de competência exclusiva da União ou do Estado.

### **V – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Comissão conclui que o **Projeto de Lei Complementar nº 004/2025**:

- **É formal e materialmente constitucional;**



**ESTADO DO MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**

- Atende aos requisitos de **juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa**;
- Deve ser **acolhido e aprovado**, nos termos em que foi apresentado.

Sala de reunião da Câmara Municipal de Sapezal, 27 de agosto de 2025.

**ELISTON GUARDA**  
Relator – CLR

**MIGUEL HENRIQUE DA SILVA**

Vereador – Presidente

com o Relator

contrário ao Relator

**AILTON MONTEIRO DIAS**

Vereador - Membro

com o Relator

contrário ao Relator